



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.975
(09.04.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

EMBARGANTE : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS, e COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"

ADVOGADO(S) : Adriano Soares da Costa e outros

EMBARGADOS : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : Pulo Azevedo Newton e outro

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexiste qualquer omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS e COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.921/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral proposto contra decisão da 55ª Zona, que extinguiu sem julgamento de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Célia Maria Barbosa Rocha e José Luciano Barbosa da Silva.

Alegaram os embargantes que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não apontou a folha dos autos onde estaria o ato de intimação do causídico acerca do despacho para juntada de cópia dos documentos, e também não indicou o dispositivo legal impeditivo do manejo da AIJE para impugnação por inelegibilidade do art. 1º, I, "n", da lei nº 64/90.

Em parecer exarado às fls. 660/662, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, alegaram que houve duas omissões por parte deste órgão julgador ao não apontar a folha dos autos onde estaria o ato de intimação do advogado e nem o dispositivo legal impeditivo do manejo da AIJE nos casos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei nº 64/90.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado. Quanto ao primeiro ponto, cito o seguinte trecho:

No caso dos autos, os investigados, apesar de intimados, conforme certidão expedida pelo Chefe de Cartório às fls. 538 e que possui fé de ofício, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado (fls. 539).

Assim, como bem pontuado no parecer da Procuradoria Eleitoral, o simples fato do relator entender que a certidão de fls. 538 possui "fé pública" já esclarece que a intimação foi realizada e, portanto, torna desnecessário apontar a folha dos autos em que se encontra a intimação do causídico.

O mesmo se diga quanto ao dispositivo legal supostamente omissivo. De uma simples leitura do Acórdão ora embargado, observa-se que a fundamentação utilizada para justificar a impossibilidade de ajuizamento de AIJE nos casos de inelegibilidade foi a previsão contida no art. 22, da Lei nº 64/90. Transcrevo o trecho do



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

voto atinente a esse aspecto, que não deixa margem de dúvida acerca do entendimento desta Corte:

É que a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, consoante assinala a doutrina, a causa de pedir de todas as ações que, genericamente, são denominadas por AIJE, é sempre o abuso de poder econômico ainda que esse abuso assumia feições diversas, o que implica na necessidade de verificação do caso concreto (por todos GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467).

Na espécie, aduzem os recorrentes/investigantes a existência de união estável entre os recorridos/investigados, buscando caracterizar a chamada inelegibilidade reflexa ou, ainda, a previsão contida no art. 1º, I, n, da LC nº 64/90, não havendo qualquer alegação de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais, captação ilícita de sufrágio, ou utilização de conduta vedada.

Sendo assim, compreendo configurada a ausência do preenchimento das condições da ação, na modalidade de interesse de agir/adequação (inadequação da via eleita).

Ademais, frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, não havendo necessidade também de apontar todos os dispositivos legais atinentes à espécie. Nesse sentido é a posição da jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado).

IV - Embargos rejeitados. (ED-Agr-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alberto Jorge Correia de Barros Lima', written over the printed name.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

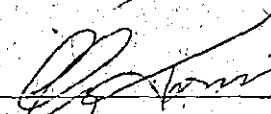


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 633-60.2012.6.02.0055
PROTOCOLO Nº 50.891/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.975 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 065, em 10/04/2014, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/04/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
633-60.2012.6.02.0055

Prot. 2.721/2014

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 09/04/2014 (SESSÃO Nº 28/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva.

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA e outros
EMBARGANTE(S) : RICARDO BARRETO DANTAS
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA e outros
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA e outros
EMBARGADO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO NEWTON e outro
EMBARGADO(S) : JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO NEWTON e outro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.975, de 09.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários